



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036254-74.2014.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1036254-74.2014.8.26.0224 (processo digital)

Comarca: GUARULHOS – 9ª Vara Cível

Apelante: ALESSANDRO JOSE MENDONÇA VIANA

Apelado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

MM. Juiz de primeiro grau: Paulo Rogério Bonini

Voto nº 48.786

Apelação – Ação de cobrança – Sentença de procedência do pedido – Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na apelação, por decisão do relator, irrecorrida – Não recolhimento do preparo, pese a oportunidade a tanto concedida, na forma prevista no art. 99, §7º, do CPC – Deserção caracterizada.

Não conheceram da apelação.

1. Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de CERES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e MARISA LUCIANO ORIZO.

A r. sentença acolheu a exceção de pré-

executividade e julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC. Deixou de responsabilizar as partes pelas verbas da sucumbência, invocando o princípio da causalidade (fls. 210/216).

Apela o advogado dos executados, inicialmente, pretendendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Quanto ao mais, pretende o arbitramento de honorários advocatícios em seu favor (fls. 219/231).

2. Recurso tempestivo (fls. 218/219) e respondido (fls. 258/267).

É o relatório do essencial.

3. Pela decisão de fl. 273, irrecorrida, este relator indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado na peça recursal e assinou prazo para a realização do preparo, nos termos do art. 99, §7º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O comando não foi atendido (v. fl. 275).

Assim, porque deserto, o recurso não merece ser conhecido, à falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Posto isso, meu voto **não conhece** da apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator